PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0542322-33.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL MANEJADA PELO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL: CONDENAÇÃO DO APELADO NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, E NO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº. 10.8026/2003. ACOLHIMENTO. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA NA ORIGEM. APREENSÃO DE ENTORPECENTES - "02 (duas) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, sendo 01 (uma) unidade sob a forma de cigarro artesanal e a outra unidade acondicionada em plástico, volume de 9,15g (nove gramas e quinze centigramas); 23 (vinte e três) doses de cocaína, contidas em micro tubos plásticos, massa bruta de 16,65g (dezesseis gramas e sessenta e cinco centigramas); e 01 (uma) pedra de crack, subproduto de cocaína, acondicionada em saco plástico, volume de 0,98g (noventa e oito centigramas)". Além da "quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) destrocado, em notas de R\$10,00" (sic) -, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - "tipo revolver, marca Rossi, modelo 31, calibre nominal .35 special (ponto trinta e oito special), impressão do número de série suprimida, apresentando número de peça 695s localizado no suporte do tambor, dez cartuchos e dois estojos oriundos de cartucho de arma de fogo" (sic) (Id nº. 55694827). APELADO QUE, EM JUÍZO, ADMITIU QUE FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, HAVIAM FUNDADOS INDÍCIOS DE QUE O RECORRIDO MANTINHA DROGAS E (CRIMES PERMANENTES) EM SUA RESIDÊNCIA, PERMITINDO, POIS, O INGRESSO NO IMÓVEL INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DE QUE ERA UM DOS AUTORES DO HOMICÍDIO PRATICADO (DOIS DIAS ANTES) NO BAIRRO DE TANCREDO NEVES, NESTA CAPITAL, CONFORME INVESTIGAÇÃO. AUTORIAS E MATERIALIDADES DELITIVAS PROVADAS. RECORRIDO QUE, NA FASE INQUISITORIAL, CONFESSOU AS PRÁTICAS DELITIVAS COM RIQUEZA DE DETALHES, ESCLARECENDO QUE INTEGRAVA A FACÇÃO CRIMINOSA INTITULADA "BONDE DO MALUCO" — BDM, TENDO ASSOCIADO—SE AO ADOLESCENTE E AO CODENUNCIADO PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, E, AINDA, QUE UTILIZAVA A ARMA APREENDIDA PARA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS - AUTONOMIA DE DESÍGNIOS -, ASSUMINDO A AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, CUJA DENÚNCIA FOI OFERECIDA NOS AUTOS Nº. 0532404-05.2018.8.02.0001, E QUE A ORDEM DE EXECUÇÃO PARTIU DO CODENUNCIADO NOS PRESENTES AUTOS, CONHECIDO COMO "PANELA" - UM DOS LÍDERES DA SÚCIA CRIMINOSA -, QUE VEIO A FALECER NO CURSO DO PROCESSO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, ALIADOS AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE CONVERGEM, SEM QUALQUER SOMBRA DE DÚVIDAS, A CONDENAÇÃO DO APELADO NOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº. 10.826/2006. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NOTAS NEGATIVAS RELATIVAS AOS ANTECEDENTES (SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME ANTERIOR NO CURSO DO PROCESSO -0532404-05.2018.8.02.0001), A QUANTIDADE E A NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK). PENAS-BASES FIXADAS AFASTADAS DO MÍNIMO LEGAL E RECONDUZIDAS AO MESMO PATAMAR EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, À INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 545 E 231 DO STJ), TORNADAS DEFINITIVAS. ANTE A AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO (DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS) OU AUMENTO DE PENA, EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, E 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E

700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, RESPECTIVAMENTE. DELITO PREVISTO NO ART. 16, § 1º, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. BASILAR AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS (0532404-05.2018.8.02.0001). INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE CONDUZEM A PENA PARA O PATAMAR MÍNIMO PREVISTO À ESPÉCIE (SÚMULA 231 DO STJ). AUSENTES CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO DE PENA. REPRIMENDA FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PENA DEFINITIVA, OBSERVADO O CÚMULO MATERIAL, ESTABELECIDA EM 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, NA FORMA DO ART. 33, § 1º, a, DO CPB, E PAGAMENTO DE 1.210 (MIL DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº. 10.826/2003. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 0542322-33.2018.8.05.0001 em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e como Apelado . Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA., data registrada em sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0542322-33.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: RELATORIO Tratase de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos de Salvador, nos autos da Ação Penal Pública incondicionada em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: (...) Dessume-se dos autos que no dia 21 de março de 2018, aproximadamente às 12h10min, em Tancredo Neves, Nesta, Policiais Civis investigavam o homicídio de , ocorrido na região, no qual figuram como suspeitos os Denunciados e um adolescente conhecido como "Pacote", quando, ao se deslocaram até a residência deste, encontraram armas e drogas, assim como foram informados acerca da localização do primeiro Acusado (Otávio, "Boca") pelo menor referido. Dando continuidade a diligência, os Prepostos do Estado dirigiram-se a morada do primeiro acusado (Otávio, "Boca"), situada na Rua Santo Antônio do Novo Horizonte, Sussuarana, Nesta, onde o encontraram e, após buscas no imóvel, foram apreendidas, dentro de uma necessaire preta, 02 (duas) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, sendo 01 (uma) unidade sob a forma de cigarro artesanal e a outra unidade acondicionada em plástico, volume de 9,15g (nove gramas e quinze centigramas); 23 (vinte e três) doses de cocaína, contidas em microtubos plásticos, massa bruta de 16,65g (dezesseis gramas e sessenta e cinco centigramas); e 01 (uma) pedra de crack, subproduto de cocaína, acondicionada em saco plástico, volume de 0,98g (noventa e oito centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além da quantia de R\$ 90,00 (noventa reais); 10 (dez) munições, calibre 38; 02 (dois) estojos, calibre 38; e uma arma de fogo, tipo revólver, sem marca aparente, calibre 38, com numeração suprimida, sem autorização ou em desacordo com determinação

legal ou regulamentar, enrolada em uma camisa, encontrada embaixo do bicama, conforme auto de exibição e apreensão de s. 14/15, certidão de s. 29/31 e laudo de exame de constatação de s. 28. O primeiro Inculpado (Otávio, "Boca"), em seu interrogatório, confessou os crimes com riqueza de detalhes, informando inclusive que trabalha para o segundo Ofensor (Jeobson, "Panela"), traficante que comanda a região do Arenoso e que sucedeu Preto e Perdigão na liderança da mercancia ilícita. Ademais, confessou sua participação no homicídio que vitimou , objeto da investigação policial que resulto em sua prisão em flagrante e perpetrado a mando do segundo Transgressor (, "Panela"). Insta salientar que as diversas delações registradas no Disque Denúncia e jungidas aos autos revelam a ação nefasta pra cada pelo segundo Acusado (, "Panela"). Desse modo, resta clara a associação dos Denunciados para o m de praticar tráfico de drogas, donde se constata que se reuniram e formaram uma societas sceleris, de forma estável e permanente, com funções definidas, na qual o primeiro Transgressor (Otávio, "Boca") realiza a venda dos estupefacientes, enquanto o segundo Ofensor (Jeobson, "Panela") lhe fornece as substâncias proscritas, além de envolverem adolescente na prática hedionda, vez que este vende drogas para "Panela" e "estava 'na atividade', olhando a pista e vigiando para que ninquém atrapalhasse o movimento". Por outro vértice, o primeiro Transgressor (Otávio, "Boca") violou e rompeu o dispositivo de monitoração eletrônica, à luz dos documentos de s. 36/38 e 50/54, demonstrando, com clareza solar, relevante periculosidade. Outrossim, a natureza, a diversidade, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias da prisão em agravante, comprovam que os entorpecentes apreendidos se destinavam ao comércio ilícito de substâncias proscritas. Desse modo, os Acusados perpetraram os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo menor de idade, bem como o primeiro Denunciado possuía munição e acessório no interior de sua residência, além de arma de fogo, de uso permitido, com numeração suprimida. (...)" (Id nº. 55694312). Por tais fatos, o Apelado restou denunciado pela prática dos delitos descritos" no art. 33, art. 35 e art. 40, VI, todos da Lei 11343/2006, c/c o art. 69, CP, bem como o primeiro Inculpado incidiu também nas iras dos art. 12 e art. 16, parágrafo único, I, ambos da Lei 10826/2003, c/c o art. 69, CP" (sic). A Denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2019 (Id nº. 55694494). Ultimada a instrução criminal, o juízo de primeiro grau declarou "extinta a punibilidade em relação a em razão da morte, conforme certidão de óbito em ID. 398921134, nos termos do art. 107, I, do CP" (sic) e julgou improcedente a Denúncia, absolvendo o Apelado , nos termos do art. 386, VII, do CPPB (Id nº. 55694820). A Sentença foi publicada em mãos do escrivão em 11/07/2023 (Id nº. 55694820). Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente apelo (Id nº. 55694827), argumentado a higidez da prova produzida, salientando, ainda, ser ela apta a justificar a condenação pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n° . 11.343/2006, c/c art. 16, IV, da Lei nº. 10.826/2003. Contrarrazoando, o Recorrido, através da Defensoria Pública, rebateu as teses ministeriais, pugnando pela manutenção da sentença combatida por seus próprios fundamentos. (Id nº. 55694830). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo, "CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo ministerial, a fim de que esse egrégio Tribunal de Justiça mantenha a sentença objurgada em todos os seus termos", prequestionando "para fins de recurso especial e/ou extraordinário, os artigos 5º, incisos II e XLVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição

Federal; os artigos 59 e 68, todos do Código Penal; os artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006; art. 16, IV da lei 10.826/03, os artigos 157 e 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal; e os princípios da legalidade e da individualização da pena. Negativa de vigência de lei federal e/ou dispositivo e/ou princípio constitucional e/ou dissídio jurisprudencial." (sic) (Id nº. 56164335). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0542322-33.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: VOTO Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Compulsando os fólios, observa-se que o apelo manejado perpassa necessariamente pelo exame preliminar da licitude da prova produzida na origem, pois, somente após tal análise, é possível a eventual apreciação do pleito condenatório. Assim, inicialmente, procede-se a tal exame. 1. Da Licitude Probatória. Consoante se extrai dos autos, notadamente da sentença vergastada, o Juízo precedente entendeu que a atuação dos policias na diligência prisional que deu ensejo a esta demanda não se encontrava amparada pelo direito, porquanto teriam ingressado em residência alheia sem o necessário mandado judicial para tanto. É certo, como se sabe, que a inviolabilidade domiciliar é uma das mais caras garantias individuais previstas na Carta da Republica, objetivando, com o mais absoluto acerto, proteger o direito à intimidade e vida privada, indispensável – juntamente a outros importantes postulados — ao pleno exercício da dignidade humana, pedra angular do sistema jurídico pátrio. Sobre tal viés, a casa é asilo inviolável, como preceitua o inciso XI do art. 5º da CRFB/1988, não sendo admissível, como regra, ingressos desautorizados pelos moradores respectivos. Como praticamente todos os direitos, porém, não possui caráter absoluto, razão pela qual o próprio texto constitucional excepciona o ingresso independente de autorização nos casos de desastre, necessidade de prestação de socorro, flagrante delito e, durante o dia, quando houver ordem judicial permissiva. No caso dos fólios, rogando pelas venias devidas ao Magistrado sentenciante, assiste razão ao Parquet. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (Grifos acrescidos). O caso vertente não destoa deste entendimento. Isso porque, pelo que se constata da prova oral colhida, o ingresso na residência do Apelado ocorreu de forma autorizada, fato que, por si só, afasta, indubitavelmente, a suposta violação de domicílio. É o que se depreende do interrogatório do Apelado em juízo, sendo imperioso, nesse momento, transcrever os seguintes trechos: Magistrado: Você foi preso onde neste dia? Réu: Em casa (...) Magistrado: Você estava lá e os policiais chegaram? Réu: Foi Magistrado: Apesentaram alguma Mandado de Prisão? Réu: Apresentaram não Magistrado: E chegaram dizendo o que? Réu: Que era a polícia, o certo era eu para eu abrir a porta para eles entrar; que eles estavam lá na porta batendo mandando eu abrir a porta porque se não ia invadir; (...) Eu peguei e abri. E já dizendo cade a arma do homicídio, dizendo que eu tinha praticado homicídio. (...) Juiz:

na sua casa, você deixou ou eles entraram? Réu: Eu deixei porque eles já estavam batendo na porta, dizendo que iam invadir e a casa era de aluquel, não era minha; eu peguei, para não danificar a casa do morador, eu abri a porta; (...)" (Pje Mídias). Outrossim, ainda que alegue que o consentimento foi dado para que a residência não fosse invadida, o que não se revela crível, o fato é que o Apelado autorizou a entrada dos agentes de segurança pública, como se depreende dos trechos acima destacados. A propósito: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUICÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA FRANQUEADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. Ademais, ainda que superados os mencionados entraves, a pretensão recursal não prosperaria. Acerca da matéria, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador. 5. Na hipótese dos autos, consoante asseverado pela Corte local, os policiais ingressaram no domicílio em guestão, após sucessivas denúncias anônimas e realização de campana no local, e mediante consentimento do recorrente (e-STJ fls. 488/489). Consta do acórdão recorrido que o réu, em seu interrogatório colhido na fase inquisitiva, confirmou ter franqueado a entrada dos policiais em sua residência (e-STJ fl. 479), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal (e-STJ fl. 488/489). (...) 7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.368.981/PB, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) Ademais, mesmo que não houvesse a mencionada autorização, é certo que consistiu, a hipótese, de situação flagrancial, por tratar-se de crimes que possuem natureza permanente - art. 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento e art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Veja-se, ainda, que a diligência policial que culminou na prisão em flagrante embasou-se em justas e fundadas suspeitas de que o Recorrido foi um dos autores do homicídio que vitimou, no dia 18/03/2018, , sendo importante destacar, para que não reste dúvida quanto a dinâmica da ação, os seguintes trechos dos depoimentos dos policiais que realizaram a diligência: "IPC SÉRGO , disse: "(...) Que participou da diligência narrada na denúncia; que houve um homicídio um dia anterior a prisão dos réus; que saíram para investigar o homicídio e ao chegar na delegacia, levantando todos os homicídios que tem; que o homicídio ocorreu no Bairro Tancredo Neves; que já no fato do homicídio, tinha a autoria atribuída a "Pacote e Boca"; boca, o réu em audiência e "Pacote" o menor de idade; que era o réu conhecido como "Boca"; que o homicídio estava atribuído ao réu ; que chegou uma denúncia informando onde estava um dos envolvidos, Panela; que informou onde estava "Boca"; que ao chegar no local, ateu na porta do réu, no mesmo bairro, mais distante um pouco; que ao chegar no local, identificou drogas em cima da cômoda e em buscas, encontrou arma debaixo do celular; que a casa era o acusado ; que foram encontrados drogas armas; que era integrante de uma facção criminosa, salvo engano BDM, que quem chefiava era um indivíduo de nome "Perdigão" e "Panela"; que a vítima do homicídio cometeu assalto na

região de tráfico de drogas e o chefe do tráfico, mandou os dois indivíduos executarem o rapaz; que o que informaram, que o indivíduo tentou fugir pulando o muro e ao avistar os Policiais atrás, desistiu; que quando viu a polícia, voltou; que " é o mandante, "Perdigão" e "Panela" eram os chefes do tráfico, liderando o tráfico na localidade, que teria mandado matar a vítima do homicídio; que o acusado , junto ao individuo vulgo "Perdigão", teria contratado e o Menor; que o chefe era Panela, conhecido como e Perdigão, chefe no tráfico de drogas na região; integrantes da facção BDM; que existia relação hierárquica entre os réus; que "Pacote" informa como funcionava o tráfico de drogas na localidade; que " é o chefe do tráfico de drogas; que os grupos tem leis paralelas; que em outra condução, encontraram um menor com duas mãos encaixadas, a mando de "Panela", por ter mandado atirar na mão do menor por ter roubado na localidade; que de acordo com a atuação da Delegacia, existem vários informes da conduta de tráfico de drogas na localidade, praticada por (...) que entrou na casa de foi o próprio; que ao entrar na casa, avistou a droga na cômoda; que não tinham policiais militares, somente Policiais Civis, cercando a casa; que entrou na residência sozinho, com policiais Civis na contenção; que encontrou a droga ilícita em cima de um móvel, encontrado também uma arma de fogo; que tinha informação de ser este o líder do tráfico de drogas em Arenoso, Macaco e , através trabalho de investigação; que os homicídios são praticados em decorrência da prática do tráfico de drogas: que Adentrou na residência de : que não sabe informar se estava sozinho, não se lembra; que não houve necessidade do emprego de força; que o acusado mostrou onde estavam as drogas e armas (Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pie Mídias) (Grifos acrescidos). "IPC ,disse: "(...) Que participou da diligência narrada na denúncia; que receberam informação que um menor de nome pacote, e um maior de nome , teria praticado um homicídio na localidade de ; que ao chegar no local, foram até a residência de Pacote, o menor de idade, que subiu no telhado e jogou drogas para a casa vizinha; que demorou de abrir a porta da residência e um dos Policiais, avistou o Menor jogando pacote na casa do vizinho, que foi com o menor até a casa do vizinho e pegaram o pacote das drogas; que "pacote" levou os militares até a casa de "boca", individuo identificado como , que estava com uma menor de idade dentro de casa (...) quando já existiam denúncia sobre Boca e o Menor ter sido os autores do Homicídio, de então, perguntando ao menor, este indicou a casa da sogra de "Boca", que "Boca" foi localizado na casa acima; que saíram da casa do menor e foram até a casa da genitora da adolescente que estava com "Boca"; que "Boca" não estava nessa casa; que permaneceu na casa da nora, amparando a menor e a mãe e dando apoio aos Policiais que subiram no local, indo buscar 'Boca"; que ao que se recorda, quem comandava a guarnição, foi e IPC Edinaldo estava na contenção perto da casa onde foi encontrado; que quem subiu e adentrou na casa foi o IPC Sérgio Pinheiro; que o IPC Edinaldo não entrou na casa; Que aos colegas adentrarem na casa, encontraram a arma do homicídio em investigação, mais drogas e a menor de idade; que segundo os colegas, a arma estava no sofá e a menor sentada em cima da arma; que todo o narrado foi o relatado pelos colegas; que não entrou na residência; que a casa onde encontrou as drogas, foi a casa de "Boca", onde estava com a menor; que segundo colegas, foi encontrado armas e drogas, aparentemente cocaína e maconha; que a informação e o que viu, foram as drogas fracionadas, apreendidas posteriormente; que não estava na diligência, mas o informante alegou ser o mandante do homicídio; que

chegaram na pessoa do acusado, através de informações; que não estava na Diligência que apreendeu e não sabe se foi encontrado drogas com este; que no decorrer da investigação, houve a comunicação de ser a pessoa que ordenou o homicídio (...) que segundo informações, "Boca" era gerente da boca que "Panela" comanda; que "Panela" comanda o tráfico de drogas na região de ; que chegou ao conhecimento de integrarem os réus a facções; que de acordo com informações, "Panela" é violento e foi o mandante de matar a vítima do homicídio (...) Que participou na condução do acusado delegacia, em outra viatura, indo ao mesmo tempo até a delegacia; que no dia da condução de , foi ouvido; que estava no comando da Guarnição foi o IPC Sérgio Pinheiro; que recebeu a comunicação por informantes, que gerou as diligências; que não lembra se tinham mandado de busca e Apreensão para ingressar a residência de ; que na residência, existiam duas pessoas, uma menor de idade e o réu; que não viu o réu em nenhum momento lesionado (...) Que a diligência ocorreu na casa do Menor, que o menor foi levado até a casa da mãe da menor que estava com , levado numa viatura despadronizada, sentado ao lado dos policiais; que neste momento, os familiares do menor informou não querer seguir na diligência, encontrando o menor na delegacia; que ao que acha, o menor provavelmente foi ouvido na delegacia de menores infratores; que a mãe da menor não quis ir; que a menor estava na casa de "Boca", que os Policiais levaram a menor até a casa da Mãe; que a quarnição só continha policiais civis; que tinham viaturas caracterizadas e descaracterizadas; que não sabe a quantidade exata de policiais civis;" (Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pje Mídias) (Grifos acrescidos). Fica claro nesse contexto que os agentes estatais receberam informações acerca da mercancia guando investigavam a prática de um homicídio na localidade de — praticado, em tese, por ordem do codenunciado, conhecido como "Panela" — chefe do tráfico na região —, cuja coautoria era atribuída ao Recorrido. A partir daí os agentes de segurança pública promoveram diligências preliminares que resultaram na apreensão do menor, conhecido como "Pacote" - igualmente acusado da prática do ato infracional análogo a homicídio -, que detinha entorpecentes em seu poder, o qual confirmou a participação do Apelado, informando o local onde este se encontrava, juntamente com a arma de fogo utilizada para a prática do delito de homicídio em investigação. Nesse contexto, os agentes foram à residência em que se encontravam o acusado e, autorizados por este, ingressaram no imóvel, onde foram encontrados entorpecentes, uma arma de fogo, munições e dinheiro. Observe-se que contextos como o do caso ora em testilha encontram proteção inclusive no âmbito do Tribunal da Cidadania, conforme se observa do julgado abaixo colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NO IMÓVEL. ARMA DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.045.711/MT, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 2. No caso dos autos, houve investigação prévia pelos policiais que, ao adentrarem no imóvel, lograram encontrar a arma que, provavelmente, foi o instrumento do homicídio. 3. Agravo regimental

improvido." (AgRg no HC n. 804.119/SE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Diante de todas as considerações acima, entende-se, de fato, ser indevido falar em prova ilícita na hipótese dos fólios, seja por ter sido franqueado pelo Apelado o ingresso em sua residência, seja em razão de fundadas suspeitas de crime, devendo ser admitido como legal o material probatório e indiciário produzido na origem. Afastada a existência de qualquer atipicidade processual, passa-se ao exame do pedido de reforma da sentença absolutória. Em suas razões recursais, o Parquet requereu a condenação do Recorrido nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e no art. 16, § 1° , IV, da Lei n° . 10.826/2003. 2 – Crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Com efeito, a prova de que as substâncias encontradas na posse do Recorrido (Auto de prisão em Flagrante (Id nº. 55694315), Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 55694315, fls. 14/15), Laudo de Constatação (Id nº. 55694316, fl. 02)) tratam-se, de fato, de entorpecentes de uso proibidos neste país resta devidamente evidenciada pelo Laudo Pericial acostado no Id nº. 55694488, consoante se percebe da transcrição de sua conclusão a seguir: "RESULTADO: — Detectada a substância tetrahidrocanabinol (THC) no Material A e benzoilmetilecgonina (Cocaína) nos Materiais B E C". A prova oral colhida em Juízo, por seu turno, além de reforçar a materialidade, revela de forma inconteste a autoria, porquanto, como inclusive, já transcrito alhures, os Policiais Civis responsáveis pela diligência que culminou na prisão do Recorrido, foram uníssonos ao narrar que: "(...) Que participou da diligência narrada na denúncia; que houve um homicídio um dia anterior a prisão dos réus; que saíram para investigar o homicídio e ao chegar na delegacia, levantando todos os homicídios que tem; que o homicídio ocorreu no Bairro Tancredo Neves; que já no fato do homicídio, tinha a autoria atribuída a "Pacote e Boca"; boca, o réu em audiência e "Pacote" o menor de idade; que era o réu conhecido como "Boca"; que o homicídio estava atribuído ao réu ; que chegou uma denúncia informando onde estava um dos envolvidos, Panela; que informou onde estava "Boca"; que ao chegar no local, ateu na porta do réu, no mesmo bairro, mais distante um pouco; que ao chegar no local, identificou drogas em cima da cômoda e em buscas, encontrou arma debaixo do celular; que a casa era o acusado ; que foram encontrados drogas armas; que era integrante de uma facção criminosa, salvo engano BDM, que quem chefiava era um indivíduo de nome "Perdigão" e "Panela"; que a vítima do homicídio cometeu assalto na região de tráfico de drogas e o chefe do tráfico, mandou os dois indivíduos executarem o rapaz; que o que informaram, que o indivíduo tentou fugir pulando o muro e ao avistar os Policiais atrás, desistiu; que quando viu a polícia, voltou; que " é o mandante, "Perdigão" e "Panela" eram os chefes do tráfico, liderando o tráfico na localidade, que teria mandado matar a vítima do homicídio; que o acusado , junto ao indivíduo vulgo "Perdigão", teria contratado e o Menor; que o chefe era Panela, conhecido como e Perdigão, chefe no tráfico de drogas na região; integrantes da facção BDM; que existia relação hierárquica entre os réus; que "Pacote" informa como funcionava o tráfico de drogas na localidade; que " é o chefe do tráfico de drogas; que os grupos tem leis paralelas; que em outra condução, encontraram um menor com duas mãos encaixadas, a mando de "Panela", por ter mandado atirar na mão do menor por ter roubado na localidade; que de acordo com a atuação da Delegacia, existem vários informes da conduta de tráfico de drogas na localidade, praticada por (...) que entrou na casa foi o próprio; que ao entrar na casa, avistou a droga na cômoda; que

não tinham policiais militares, somente Policiais Civis, cercando a casa; que entrou na residência sozinho, com policiais Civis na contenção; que encontrou a droga ilícita em cima de um móvel, encontrado também uma arma de fogo; que tinha informação de ser este o líder do tráfico de drogas em Arenoso, Macaco e , através trabalho de investigação; que os homicídios são praticados em decorrência da prática do tráfico de drogas; que Adentrou na residência de ; que não sabe informar se estava sozinho, não se lembra; que não houve necessidade do emprego de força; que o acusado mostrou onde estavam as drogas e armas (IPC . Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pje Mídias) (Grifos acrescidos). "(...) Que participou da diligência narrada na denúncia; que receberam informação que um menor de nome pacote, e um maior de nome , teria praticado um homicídio na localidade de ; que ao chegar no local, foram até a residência de Pacote, o menor de idade, que subiu no telhado e jogou drogas para a casa vizinha; que demorou de abrir a porta da residência e um dos Policiais, avistou o Menor jogando pacote na casa do vizinho, que foi com o menor até a casa do vizinho e pegaram o pacote das drogas; que "pacote" levou os militares até a casa de "boca", individuo identificado como , que estava com uma menor de idade dentro de casa (...) quando já existiam denúncia sobre Boca e o Menor ter sido os autores do Homicídio, de então, perguntando ao menor, este indicou a casa da sogra de "Boca", que "Boca" foi localizado na casa acima: que saíram da casa do menor e foram até a casa da genitora da adolescente que estava com "Boca"; que "Boca" não estava nessa casa; que permaneceu na casa da nora, amparando a menor e a mãe e dando apoio aos Policiais que subiram no local, indo buscar 'Boca"; que ao que se recorda, quem comandava a quarnição, foi e IPC Edinaldo estava na contenção perto da casa onde foi encontrado; que quem subiu e adentrou na casa foi o IPC Sérgio Pinheiro; que o IPC Edinaldo não entrou na casa; Que aos colegas adentrarem na casa, encontraram a arma do homicídio em investigação, mais drogas e a menor de idade; que segundo os colegas, a arma estava no sofá e a menor sentada em cima da arma; que todo o narrado foi o relatado pelos colegas; que não entrou na residência; que a casa onde encontrou as drogas, foi a casa de "Boca", onde estava com a menor; que segundo colegas, foi encontrado armas e drogas, aparentemente cocaína e maconha; que a informação e o que viu, foram as drogas fracionadas, apreendidas posteriormente; que não estava na diligência, mas o informante alegou ser o mandante do homicídio; que chegaram na pessoa do acusado, através de informações; que não estava na Diligência que apreendeu e não sabe se foi encontrado drogas com este; que no decorrer da investigação, houve a comunicação de ser a pessoa que ordenou o homicídio (...) que segundo informações, "Boca" era gerente da boca que "Panela" comanda; que "Panela" comanda o tráfico de drogas na região de ; que chegou ao conhecimento de integrarem os réus a facções; que de acordo com informações, "Panela" é violento e foi o mandante de matar a vítima do homicídio (...) Que participou na condução do acusado a delegacia, em outra viatura, indo ao mesmo tempo até a delegacia; que no dia da condução de , foi ouvido; que estava no comando da Guarnição foi o IPC Sérgio Pinheiro; que recebeu a comunicação por informantes, que gerou as diligências; que não lembra se tinham mandado de busca e Apreensão para ingressar a residência de ; que na residência, existiam duas pessoas, uma menor de idade e o réu; que não viu o réu em nenhum momento lesionado (...) Que a diligência ocorreu na casa do Menor, que o menor foi levado até a casa da mãe da menor que estava com , levado numa viatura despadronizada, sentado ao lado dos

policiais; que neste momento, os familiares do menor informou não querer seguir na diligência, encontrando o menor na delegacia; que ao que acha, o menor provavelmente foi ouvido na delegacia de menores infratores; que a mãe da menor não quis ir; que a menor estava na casa de "Boca", que os Policiais levaram a menor até a casa da Mãe; que a guarnição só continha policiais civis; que tinham viaturas caracterizadas e descaracterizadas; que não sabe a quantidade exata de policiais civis;" (. Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pje Mídias) (Grifos acrescidos). Convém referir que as testemunhas arroladas pela acusação, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que não possuíam qualquer motivo pessoal para incriminar o Apelado, sendo imerecido o questionamento defensivo. Sobreleve-se que em razão da relevância do cargo que ocupam, com o objetivo de promover a segurança pública da sociedade baiana, deve-se atribuir um significante valor probatório para as suas declarações, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No presente caso, após receberem informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade, os policiais avistaram o denunciado com as características físicas e vestimentas noticiadas, atendendo algumas pessoas, ficando, assim, demonstrada a justa causa para a abordagem. 3. Tomando por base a moldura fática estabelecida — cujo reexame é inviável em sede de cognição sumária -, não há falar em nulidade na abordagem pessoal efetivada e, por conseguinte, em ilicitude das provas obtidas na diligência. 4. Esta Corte já decidiu que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021) - (AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro , Sexta Turma, DJe 19/9/2022). 5. A discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância constitui indevida inovação em regimental, não suscitada na inicial, sendo inviável o conhecimento. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 839.982/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) Neste diapasão, ressalte-se, ainda, que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada no caso ora em testilha, uma vez que as suas declarações encontram-se corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, senão veja-se: O Apelado ao ser interrogado, em duas oportunidades, no Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), admitiu a propriedade dos entorpecentes apreendidos e a posse da arma de fogo encontrada na sua residência, conforme se depreende dos trechos que ora se destaca: "(...) que confirma ser traficante, não sabendo há quantos

anos, mas que traficava desde PRETO, que foi morto no ano passado, e que foi substituído por ROCHA DA CRUZ). Que vende cocaína, para PANELA, A r\$ 20,00 (vinte reais) o pino, onde recebe, por vez, 50 pinos. Que dessa venda, repassa 800,00 reais a PANELA, recebendo 200,00 reais. Que PACOTE também vende para PANELA, nas mesmas condições. Que a arma e as munições encontradas na residência onde reside, alugada para morar junto com sua companheira, EDILANE, pertencem a PANELA. Que a citada a arma foi a mesma utilizada no Homicídio de (IP 076/18, ocorrido em 18/03/18). (...) que recebeu determinação de PANELA, para que chamasse a vítima, efetuasse um disparo e o entregasse de volta a ele, PANELA. Que isso se deu porque ele teria roubado a mulher de , cujo nome não sabe informar, e ESQUILO deu conhecimento do fato a PANELA. Que foi, juntamente com PACOTE já final de tarde, e abordaram a vítima, que estava sozinho na frente de sua casa, e a levaram próximo ao Condomínio Arvoredo, e como a vítima reagiu, efetuou um disparo, e entregou a arma a PACOTE, correndo em seguida. Que PACOTE efetuou os dois disparos contra a vítima. Que na madrugada do mesmo dia, voltou ao local e PACOTE entregou a arma do crime, que ficou em seu poder até a chegada dos policiais. Que não participou de outros Homicídios, porém tem conhecimento que não só mata como manda matar. (...)" (Evento n° . 55694315, fls. 10/12). "QUE trabalha vendendo drogas para o traficante conhecido pelo vulgo de "PANELA" e no dia 18/03, no domingo, o interrogado estava em companhia do adolescente "PACOTE" quando recebeu uma ordem por telefone de "PANELA" para que levasse para o Arenoso para conversar com ele, pois havia recebido uma denúncia de moradores de que estaria praticando furtos e agredindo as pessoas na localidade do "Alto do Macaco"; QUE, por volta das 16:00 horas o interrogado acompanhado de "PACOTE" foram a procura de JONAS na casa dele, após o Condomínio Arvoredo e lá chegando encontraram JONAS na porta de casa. QUE o Interrogado disse a JONAS que era para ele o acompanhar até o ARENOSO para resolver um roubo que ele havia praticado, contudo, JONAS ficou nervoso e reagiu, dizendo que não iria e partiu para cima do Interrogado para tomar a arma; QUE ao abordar JONAS o Interrogado mostrou—lhe a arma e logo guardou e pediu que o Mesmo o acompanhasse até o Arenoso, onde ele seria chamado atenção por "PANELA"; QUE JONAS resistiu a ordem, pois na certa conhecia a fama de "PANELA"; QUE apenas o Interrogado estava armado, pois estava sem arma; QUE devido a reação de JONAS, o Interrogado telefonou para o aparelho celular de "PANELA" contando o ocorrido e ESTE mandou que desse um tiro nele, mas que não matasse, deixasse no local e pedisse para os moradores chamarem a ambulância; QUE após a ordem, o Interrogado desferiu um disparo de arma de fogo na região do abdômen de JONAS e passou a arma, um revólver .38, de imediato para "PACOTE" quardar, e foi procurar um morador para pedir para ligar para o SAMU, para depois evadirem-se do local, contudo quando o interrogado deu as costas, ouviu mais dois disparos e quando olhou para trás viu que "PACOTE" havia efetuado os disparos e vinha correndo em sua direção dizendo para saírem dali; QUE em seguida o Interrogado e "PACOTE" foram se esconder na localidade do "Macaco" ficando no local até o anoitecer; QUE com o disparo que o Interrogado efetuou em JONAS ele estava vivo e ainda o Interrogado disse a ele para ficar calmo que iria chamar a ambulância; QUE JONAS faleceu após os disparos efetuados por PACOTE; QUE PACOTE nesta Delegacia mentiu dizendo que não estava em companhia do Interrogado, mas os dois estavam juntos; QUE "PACOTE" não trabalha mas os dois estavam juntos; QUE "PACOTE" não trabalha na pista e sim na "boca" vendendo junto com o Interrogado; E neste dia PANELA deu a ordem aos dois para irem buscar JONAS; QUE o Interrogado também recebeu

denúncia dos moradores dizendo sobre a prática de furtos de JONAS, mas o Interrogado não contou a PANELA, ele ficou sabendo pelos próprios moradores; QUE o Interrogado pegou a arma novamente das mãos de "PACOTE", porque a arma pertencia a PANELA e teria que devolvê-la, pois pegou a arma pela manhã no Arenoso nas mãos de PANELA para fazer esse serviço; QUE assim que ligou para o Interrogado para pegar JONAS, o Interrogado foi no Arenoso busca a arma; QUE a arma apreendida na data de ontem, 21/3/18, um revólver .38 na casa do Interrogado foi a mesma que foi usada no homicídio de JONAS; QUE o Interrogado foi flagranteado por posse de arma de fogo e tráfico de drogas; QUE este foi o primeiro homicídio que o interrogado teve participação; QUE o Interrogado trafica drogas desde os dezesseis anos de idade e iniciou a época do finado "PRETO", e depois seguiu com o finado "PERDIGÃO" e, atualmente, trabalha para "PANELA"; (...) faz parte da facção BDM; (...)" (Evento n° . 55694316, fls. 19/21). Do mesmo modo, em declarações prestadas na fase extrajudicial (Delegacia para o Adolescente Infrator), o Adolescente C. A. de O. S., conhecido como "Pacote", declarou que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização, apontando, ainda, o Recorrido como um dos autores do homicídio que estava sendo investigado naquela diligência que culminou na sua apreensão e na prisão em flagrante do Apelado, conhecido como "Boca", descrevendo, com riqueza de detalhes, todo o modus operandi do grupo criminoso. "(...) DECLARA QUE tem dezessete anos de idade e no último domingo, dia 18/03/2018, à tarde, cujo horário não sabe precisar, se encontrava na localidade do Macaco, em companhia do maior de idade conhecido por "BOCA". Visto que recebeu um telefonema informando que o ladrão que estava fazendo diversas vítimas por lá, no Macaco, estava, "de bobeira", ali perto, no campo do Pela-porco, e iria pegá-lo; que assim, foram ao encontro do referido ladrão () e, quando estavam próximo ao local, BOCA disse que o declarante permanecesse ali, "na visão", olhando a pista, para ver se vinha alquém, enquanto o próprio BOCA iria ao encontro do ladrão, no Conjunto Residencial Arvoredo, para matá-lo; que assim foi feito e o declarante ficou vigiando para que se aparecesse alguém, ligaria de seu celular para o celular de BOCA. Que ninguém apareceu na área; que estava com um revólver, calibre 38, com capacidade para 5 (cinco) munições, estando totalmente municiado; que tinha a ordem de dar três tiros no ladrão; que a ordem partiu de PANELA, que é quem mandado no tráfico de drogas no Macaco; que a ordem foi cumprida — BOCA matou o ladrão e retornou para onde o declarante estava e disse para o declarante "bora sair véio, que é certo melar" e ambos deixaram o local correndo; que o ladrão era maior de idade e estava roubando as mulheres da área, assaltando-as, levando bolsas e celulares, na localidade do Macaco e as vítimas começaram a reclamar para PANELA, que mandou BOCA matar o ladrão; que o ladrão roubava no Macaco e se escondia no Conjunto Residência Arvoredo, e foi lá que ele morreu nos matos do Conjunto; que quando a policial chegou para ver o corpo, o declarante estava no Macaco, mas os policiais não entraram no Macaco; que ontem os policiais civis (DHPP — Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa) pegaram o declarante e logo depois pegaram ; que está preso; que o declarante pertence a facção BDM — Bonde do Maluco, já há alguns anos; que esta foi a primeira vez que participou de um homicídio; que o declarante é traficante e vende cocaína, por R\$ 20,00 (vinte reais); cada pino; que reside com sua genitora e suas irmãs; que faz uso de maconha há alguns anos; (...)" (C. A de O. S. Evento nº. 55694316, fl. 23). Nesse ponto é preciso fazer um recorte para deixar assente que a utilização dos elementos produzidos na fase policial,

conquanto não possam, por si só, subsidiar um édito condenatório, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é condenação embasada tão somente por arcabouço oriundo do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" (grifo acrescido) A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL E NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. Precedentes desta Corte. - Na espécie, a condenação do paciente foi lastreada não apenas no depoimento prestado na fase inquisitorial por policial militar, mas também em vasto acervo probatório, consubstanciado no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão que atesta a apreensão de 740 gramas de maconha, 2,7 gramas de crack, R\$ 112,00 em espécie, além de uma balança de precisão -, no laudo pericial e nas informações prestadas pelos outros menores que foram abordados juntamente com o paciente. - Diante disso, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. – Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 465.732/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 25/3/2019.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em

relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos) À luz desses esclarecimentos, a confissão do Apelado, bem como as declarações prestadas pelo Adolescente, portanto, podem ser levadas em consideração para lastrear a condenação, uma vez que aliada a outros meios de prova já demonstrados alhures. Além disso, cumpre observar que a variedade, o modo de acondicionamento e a razoável quantidade dos entorpecentes, revela, de forma inequívoca, a sua destinação comercial, não sendo indispensável, diga-se de passagem, que haja a comprovação da efetiva comercialização ou exposição à venda, uma vez que o delito contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, consiste em crime de ação múltipla ou de tipo misto alternativo, sendo bastante para sua consumação a evidenciação da ocorrência de qualquer dos 18 (dezoito) verbos nucleares contidos em seu texto, cujo teor segue transcrito: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:" Logo, não se pode desprezar que, no caso vertente foram apreendidas "02 (duas) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, sendo 01 (uma) unidade sob a forma de cigarro artesanal e a outra unidade acondicionada em plástico, volume de 9,15g (nove gramas e guinze centigramas); 23 (vinte e três) doses de cocaína, contidas em micro tubos plásticos, massa bruta de 16,65g (dezesseis gramas e sessenta e cinco centigramas); e 01 (uma) pedra de crack, subproduto de cocaína, acondicionada em saco plástico, volume de 0,98g (noventa e oito centigramas)". Além da "quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) destrocado, em notas de R\$10,00" (sic). Assim, pelas circunstâncias fáticas demonstradas, tem-se que o Apelado tinha em depósito as substâncias ilícitas, com o intento de comercializá-las, assumindo, inclusive, que fazia parte da facção criminosa intitulada "Bonde do Maluco" (sic), sendo induvidosa, assim, a configuração do delito de tráfico de drogas. Diante de todo esse contexto, amoldando-se a conduta descrita na prefacial com perfeição ao tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem assim, inexistindo excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando robustamente comprovada a materialidade e autoria delitiva, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão proceder à condenação com incurso nas penas do delito acima indicado. 2 - Crime descrito no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006. In casu, a materialidade delitiva resta demonstrada através do Auto de prisão em Flagrante (Id nº. 55694315) e demais elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No que se refere à autoria do crime de associação para o tráfico, extrai-se da vasta prova arrostada aos autos que o Recorrido se associou ao Adolescente C. A. de O. S., conhecido como "Pacote", e a , conhecido como "Panela", chefe do tráfico na região do "Alto dos Macacos", integrando a facção conhecida como "Bonde do Maluco" — BDM, para, reiteradamente, praticarem o delito capitulado no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Como explica : "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim

comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar." (fl. 1080). Esclarece, ainda o nobre autor que: "(...) pouco importa a presença de um inimputável (v.g., menor de anos) ou de um agente que não tenha sido identificado. Deveras, por mais que as autoridades policiais não tenham logrado êxito na identificação de todos os integrantes da associação, é perfeitamente possível que apenas uma gente seja processado pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, desde que se tenha a certeza da existência do outro membro. (Legislação criminal especial comentada: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020, fl. 1080). Os depoimentos dos agentes de segurança pública não deixam dúvida acerca do animus do Recorrido — societas sceleris —, bem como de que este estava vinculado, como dito, ao Adolescente e ao codenunciado, de forma estável, pelo mesmo propósito: a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Senão veja-se: "(...) que foram encontrados drogas armas; que integrante de uma facção criminosa, salvo engano BDM, que quem chefiava era um indivíduo de nome "Perdigão" e "Panela"; que a vítima do homicídio cometeu assalto na região de tráfico de drogas e o chefe do tráfico, mandou os dois indivíduos executarem o rapaz; que o que informaram, que o indivíduo tentou fugir pulando o muro e ao avistar os Policiais atrás, desistiu; que quando viu a polícia, voltou; que " é o mandante, "Perdigão" e "Panela" eram os chefes do tráfico, liderando o tráfico na localidade, que teria mandado matar a vítima do homicídio; que o acusado . junto ao individuo vulgo "Perdigão", teria contratado e o Menor; que o chefe era Panela, conhecido como e Perdigão, chefe no tráfico de drogas na região; integrantes da facção BDM; que existia relação hierárquica entre os réus; que "Pacote" informa como funcionava o tráfico de drogas na localidade; que " é o chefe do tráfico de drogas; que os grupos tem leis paralelas; que em outra condução, encontraram um menor com duas mãos encaixadas, a mando de "Panela", por ter mandado atirar na mão do menor por ter roubado na localidade; que de acordo com a atuação da Delegacia, existem vários informes da conduta de tráfico de drogas na localidade, praticada por (...) que entrou na casa de foi o próprio; que ao entrar na casa, avistou a droga na cômoda; que não tinham policiais militares, somente Policiais Civis, cercando a casa; que entrou na residência sozinho, com policiais Civis na contenção; que encontrou a droga ilícita em cima de um móvel, encontrado também uma arma de fogo; que tinha informação de ser este o líder do tráfico de drogas em Arenoso, Macaco e , através trabalho de investigação; que os homicídios são praticados em decorrência da prática do tráfico de drogas; que Adentrou na residência de ; que não sabe informar se estava sozinho, não se lembra; que não houve necessidade do emprego de força; que o acusado mostrou onde estavam as drogas e armas (IPC . Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pje Mídias) (Grifos acrescidos). "(...) Que participou da diligência narrada na denúncia; que receberam informação que um menor de nome pacote, e um maior de nome , teria praticado um homicídio na localidade de ; que ao chegar no local, foram até a residência de Pacote, o menor de idade, que subiu no telhado e jogou drogas para a casa vizinha; que demorou de abrir a porta da residência e um dos Policiais, avistou o Menor jogando pacote na casa do vizinho, que foi com o menor até a casa do vizinho e pegaram o pacote das drogas; que "pacote" levou os militares até a casa de "boca", individuo identificado como , que estava com uma menor de idade dentro de casa (...) quando já existiam denúncia sobre Boca e o Menor ter sido os autores do

Homicídio, de então, perguntando ao menor, este indicou a casa da sogra de "Boca", que "Boca" foi localizado na casa acima; que saíram da casa do menor e foram até a casa da genitora da adolescente que estava com "Boca"; que "Boca" não estava nessa casa; que permaneceu na casa da nora, amparando a menor e a mãe e dando apoio aos Policiais que subiram no local, indo buscar 'Boca"; que ao que se recorda, quem comandava a quarnição, foi e IPC Edinaldo estava na contenção perto da casa onde foi encontrado; que quem subiu e adentrou na casa foi o IPC Sérgio Pinheiro; que o IPC Edinaldo não entrou na casa; Que aos colegas adentrarem na casa, encontraram a arma do homicídio em investigação, mais drogas e a menor de idade; que segundo os colegas, a arma estava no sofá e a menor sentada em cima da arma; que todo o narrado foi o relatado pelos colegas; que não entrou na residência; que a casa onde encontrou as drogas, foi a casa de "Boca", onde estava com a menor; que segundo colegas, foi encontrado armas e drogas, aparentemente cocaína e maconha; que a informação e o que viu, foram as drogas fracionadas, apreendidas posteriormente; que não estava na diligência, mas o informante alegou ser o mandante do homicídio; que chegaram na pessoa do acusado, através de informações; que não estava na Diligência que apreendeu e não sabe se foi encontrado drogas com este; que no decorrer da investigação, houve a comunicação de ser a pessoa que ordenou o homicídio (...) que segundo informações, "Boca" era gerente da boca que "Panela" comanda; que "Panela" comanda o tráfico de drogas na região de ; que chegou ao conhecimento de integrarem os réus a facções; que de acordo com informações, "Panela" é violento e foi o mandante de matar a vítima do homicídio (...)" (. Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pie Mídias) (Grifos acrescidos). O modus operandi do Recorrido, portanto, consistia no gerenciamento e venda de entorpecentes, sendo importante destacar, que a estabilidade se evidencia no fato de que o grupo criminoso agia de forma a fazer da prática da mercancia de entorpecentes a sua maneira de subsistência, o que restou evidente no interrogatório do Apelado perante a autoridade policial, no qual narra toda a sua trajetória na facção criminosa. Destarte, é possível afirmar, portanto, com arrimo no conjunto probatório contido no in folio, que o Apelante se associou ao menor, conhecido como "Pacote" e a súcia criminosa comandada por - "Panela" -, em um vínculo estável e seguro, para praticar o comércio ilegal de drogas de uso proscrito neste país — união de duas mais pessoas e vínculo permanente e estável -, amoldando-se, assim, a sua conduta ao tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006. Nestes lindes, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1° e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017). 2. Como se verifica, a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre a agravante e o corréu tendo destacado que" mantinha em depósito a substância ilícita em sua residência, em significativa quantidade, enquanto Jonas abastecia regularmente o ponto de venda, pois buscava porções que distribuía a menores para que as comercializassem na Rua Augusto Bisson, tudo isto de forma continuada e

habitual, com o exercício programado de tal delito."Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão de absolvição pelo delito previsto artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria imersão em todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. (...). (AgRg no HC 463.683/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018) (grifos acrescidos). 4 — Crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003. Do mesmo modo, no tocante ao delito capitulado no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/03, verifica-se ser patente a materialidade delitiva, evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão no Evento nº. Id n° . 55694315 (fls. 14/15) e no Laudo Pericial inserto no Id n° . 55694827). A autoria igualmente resta demonstrada, conforme depoimentos colhidos e já sintetizados ao longo deste Acórdão, como novamente se transcreve: "(...) em buscas, encontrou arma debaixo do celular; que a casa era o acusado ; que foram encontrados drogas armas; que era integrante de uma facção criminosa, salvo engano BDM, que quem chefiava era um indivíduo de nome "Perdigão" e "Panela"; (...) que " é o mandante, "Perdigão" e "Panela" eram os chefes do tráfico, liderando o tráfico na localidade, que teria mandado matar a vítima do homicídio; que o acusado , junto ao individuo vulgo "Perdigão", teria contratado e o Menor; que o chefe era Panela, conhecido como e Perdigão, chefe no tráfico de drogas na região; integrantes da facção BDM; que existia relação hierárquica entre os réus; que "Pacote" informa como funcionava o tráfico de drogas na localidade: que " é o chefe do tráfico de drogas; que os grupos tem leis paralelas; que em outra condução, encontraram um menor com duas mãos encaixadas, a mando de "Panela", por ter mandado atirar na mão do menor por ter roubado na localidade; (...) que o acusado mostrou onde estavam as drogas e armas (Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pie Mídias) (Grifos acrescidos). "(...) em buscas, encontrou arma debaixo do celular; que a casa era o acusado; que foram encontrados drogas armas; que era integrante de uma facção criminosa, salvo engano BDM, que quem chefiava era um indivíduo de nome "Perdigão" e "Panela"; (...) que " é o mandante, "Perdigão" e "Panela" eram os chefes do tráfico, liderando o tráfico na localidade, que teria mandado matar a vítima do homicídio; que o acusado , junto ao individuo vulgo "Perdigão", teria contratado e o Menor; que o chefe era Panela, conhecido como e Perdigão, chefe no tráfico de drogas na região; integrantes da facção BDM; que existia relação hierárquica entre os réus; que "Pacote" informa como funcionava o tráfico de drogas na localidade; que " é o chefe do tráfico de drogas; que os grupos tem leis paralelas; que em outra condução, encontraram um menor com duas mãos encaixadas, a mando de "Panela", por ter mandado atirar na mão do menor por ter roubado na localidade; (...) que o acusado mostrou onde estavam as drogas e armas (Id nº. 55694827. Trechos extraídos da petição recursal, devidamente confrontados através do arquivo audiovisual — Pje Mídias) (Grifos acrescidos). In casu, portanto, as provas apontam claramente para a apreensão de uma arma de fogo na residência do Recorrente — "tipo revolver, marca Rossi, modelo 31, calibre nominal .35 special (ponto trinta e oito special), impressão do número de série suprimida, apresentando número de peça 695s localizado no suporte do tambor, dez cartuchos e dois estojos oriundos de cartucho de arma de fogo" (sic) (Id n° . 55694827) - , que, inclusive, admitiu a sua posse perante a autoridade policial, atribuindo a sua propriedade a , conhecido como "PACOTE", a quem é subordinado na hierarquia da facção criminal autodenominada "Bonde do

Maluco" - BDN . Desse modo, resta induvidosa a posse da arma de fogo pelo Recorrido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É importante assinalar, ainda, a inviabilidade da aplicação do princípio da consunção entre o crime ora em testilha e o crime de tráfico de drogas para a imputação do art. 40, V, da Lei nº. 11.343/2006 -, haja vista a autonomia de desígnios do Recorrido nas práticas delitivas, como bem referiu o Parquet. Como cediço, o fato de ter sido apreendida uma arma de fogo no mesmo contexto fático das substâncias entorpecentes, não significa necessariamente que o artefato bélico visava garantir o sucesso da traficância, de forma que fosse reconhecida a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/2006 e absorvido o delito do Estatuto do Desarmamento pelo crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. No caso vertente, inobstante a arma de fogo tenha sido apreendida na residência do Recorrido no mesmo contexto fático temporal, não se vislumbra qualquer elemento que indique que o artefato era utilizado para assegurar o sucesso da mercancia ilícita de drogas, ou seja, como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Não se pode desprezar que a arma de fogo apreendida foi o mesmo artefato bélico utilizado para ceifar a vida (Autos 0532404-05.2018.8.05.0001), consoante se extrai do exame do conjunto fático-probatório vertido nos autos, fato reconhecido pelo próprio Apelado em sede inquisitorial e comprovado através do confronto balístico entre a arma e o projétil extraído do corpo da vítima (Evento nº. 55694534), o que robustece a certeza deste Julgador pela inviabilidade da absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento pelo crime de tráfico de drogas — desígnios autônomos — e, consequentemente, da aplicação da majorante. Isso posto, o recurso deve ser provido para condenar nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 16, \S 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código penal Brasileiro. 5 - Dosimetria. Passa-se, neste momento, ao cálculo das reprimendas. 5.1) Crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda em delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, juntamente ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na sequência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 do mesmo diploma normativo, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, a culpabilidade é normal à espécie, não havendo elemento diferenciador que demonstre à extrapolação daquela inerente ao tipo penal. O Apelado registra antecedentes criminais, tendo sido condenado por crime anterior no curso da presente ação penal, cujo trânsito em julgado pode ser aferido nos autos nº. 0532404-05.2018.8.05.0001 (Sistema de Automação da Justica - SAJ primeiro grau). Inexiste subsídio nos fólios que possibilite a valoração da conduta social, entendida como o comportamento do indivíduo no âmbito comunitário que frequenta (trabalho, vizinhança, ciclos sociais como um todo). Do mesmo modo, não houve produção de exame técnico, por profissional especializado (psicólogo ou médico psiquiatra), acerca da personalidade do agente, filiando-se este Magistrado ao entendimento de que o referido meio de prova seria indispensável para o sopesamento de tal circunstância. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, também são normais à espécie. Tratando-se de delito cujo bem jurídico protegido é a saúde

pública, nada há que se falar acerca do comportamento da vítima. No que diz respeito à quantidade e a natureza das drogas, tratadas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, não se pode dizer o mesmo. Isso porque estavam em poder do Recorrido "02 (duas) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, sendo 01 (uma) unidade sob a forma de cigarro artesanal e a outra unidade acondicionada em plástico, volume de 9,15g (nove gramas e quinze centigramas); 23 (vinte e três) doses de cocaína, contidas em micro tubos plásticos, massa bruta de 16,65g (dezesseis gramas e sessenta e cinco centigramas); e 01 (uma) pedra de crack, subproduto de cocaína, acondicionada em saco plástico, volume de 0,98g (noventa e oito centigramas)", substâncias, portanto, com alto poder viciante, como é de conhecimento notório. Logo, as circunstâncias da natureza e quantidade da droga devem prevalecer para fins de realização da primeira fase da dosimetria. Destarte, no caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da penabase é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima — 05 (cinco) anos —encontra—se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente — já elencada pelo art. 59 do CPB—totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias para cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. Nos presentes autos, como devem ser valoradas de forma negativa os antecedentes e as circunstâncias preponderantes da natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei nº. 11.343/2006), a pena-base deve ser fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Passando-se à segunda etapa, devem ser reconhecidas em favor do Apelado a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CPB, à luz da súmula nº 545[1] do STJ, já que a admissão dos fatos na etapa extrajudicial pelo Apelado foi utilizada como um dos elementos que, juntamente aos demais, formou a convicção deste Julgador em sentido condenatório, e, ainda, a atenuante da menoridade,

prevista no art. 65, I, do CPB, considerando que o Recorrido nasceu em 21/02/1999 (Evento nº. 55694468, fl. 12), sendo, portanto, à época dos fatos (21/03/2018), menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Desse modo, deve incidir redução no patamar de 1/6 (um sexto) para cada atenuante, restando uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, à inteligência do enunciado sumular 231 do STJ - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não há, por seu turno, circunstâncias agravantes cabalmente demonstradas. Logo, permanece em 05 (cinco) anos de reclusão a reprimenda intermediária. Nesse ponto, impõe-se registrar a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista que claramente incompatível com aquele que é condenado pelo crime previsto no art. 35 da Lei de 11. 343/2006, já que o indivíduo que se associa com outros para a prática contínua do Tráfico de Drogas está se dedicando à atividade criminosa, não merecendo, destarte, a benesse prevista pelo legislador Como cediço, a incidência da referida minorante somente tem lugar, quando preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que assim dispõe: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." (Grifos acrescidos). Isso porque, a referida causa de diminuição objetiva beneficiar aquele indivíduo que em uma situação de momentânea, mas absolutamente pontual em sua vida, comete o deslize de envolver-se com a venda de drogas, não podendo beneficiar aquele que, evidentemente, tem a mercancia ilícita como uma prática constante, ainda que, eventualmente, por período relativo de tempo. Dessa forma, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas, resta definida a reprimenda privativa de liberdade final do Apelado em 05 (cinco) anos de reclusão, fixando-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena, em respeito às balizas do art. 33, $\S 2^{\circ}$, 'a', do CPB, aliado ao $\S 3^{\circ}$, do mesmo dispositivo, considerando que a sanção-base foi aplicada acima do mínimo legal prevista à espécie existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Acompanhando os mesmos critérios de fixação da sanção corporal, fica a pena de multa estabelecida em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 5.2) Crime previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006. In casu, a culpabilidade é normal à espécie, não havendo elemento diferenciador que demonstre à extrapolação daguela inerente ao tipo penal. O Apelado registra antecedentes criminais, tendo sido condenado por crime anterior no curso da presente ação penal, cujo trânsito em julgado pode ser aferido nos autos nº. 0532404-05.2018.8.05.0001 (Sistema de Automação da Justiça - SAJ primeiro grau). Inexiste subsídio nos fólios que possibilite a valoração da conduta social, entendida como o comportamento do indivíduo no âmbito comunitário que frequenta (trabalho, vizinhança, ciclos sociais como um todo). Do mesmo modo, não houve produção de exame técnico, por profissional especializado (psicólogo ou médico psiquiatra), acerca da personalidade do

agente, filiando-se este Magistrado ao entendimento de que o referido meio de prova seria indispensável para o sopesamento de tal circunstância. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, também são normais à espécie. Tratando-se de delito cujo bem jurídico protegido é a saúde pública, nada há que se falar acerca do comportamento da vítima. No que diz respeito à quantidade e a natureza das drogas, tratadas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, não se pode dizer o mesmo. Isso porque estavam em poder do Recorrido "02 (duas) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, sendo 01 (uma) unidade sob a forma de cigarro artesanal e a outra unidade acondicionada em plástico, volume de 9,15g (nove gramas e quinze centigramas); 23 (vinte e três) doses de cocaína, contidas em micro tubos plásticos, massa bruta de 16,65g (dezesseis gramas e sessenta e cinco centigramas); e 01 (uma) pedra de crack, subproduto de cocaína, acondicionada em saco plástico, volume de 0,98g (noventa e oito centigramas)", substâncias, portanto, com alto poder viciante, como é de conhecimento notório. Logo, as circunstâncias da natureza e quantidade da droga devem prevalecer para fins de realização da primeira fase da dosimetria. Destarte, no caso do crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 o limite máximo da pena-base é de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima — 03 (três) anos encontra-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de associação para o tráfico, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente — já elencada pelo art. 59 do CPB — totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõese a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, elevando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 06 (seis) meses para cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 03 (três) meses em relação às demais. Nos presentes autos, como deve ser valorada de forma negativa os antecedentes e as circunstâncias preponderantes relativas a quantidade e natureza da droga, a pena-base deve ser fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Passando-se à segunda etapa, devem ser reconhecidas em favor do Apelado a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CPB, à luz da

súmula nº 545[2] do STJ, já que a admissão dos fatos na etapa extrajudicial pelo Apelado foi utilizada como um dos elementos que, juntamente aos demais, formou a convicção deste Julgador em sentido condenatório, e, ainda, a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CPB, considerando que o Recorrido nasceu em 21/02/1999 (Evento nº. 55694468, fl. 12), sendo, portanto, à época dos fatos (21/03/2018), menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Desse modo, deve incidir redução no patamar de 1/6 (um sexto) para cada atenuante, restando uma pena de 03 (três) anos de reclusão, à inteligência do enunciado sumular 231 do STJ -"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não há, por seu turno, circunstâncias agravantes cabalmente demonstradas, bem como causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas, restando a reprimenda privativa de liberdade final do Apelado em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, com fundamento nas balizas do art. 33, § 2º, 'b', do CPB, aliado ao § 3 º do mesmo dispositivo, considerando que a sanção-base foi aplicada acima do mínimo legal previsto à espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis. Acompanhando os mesmos critérios de fixação da sanção corporal, fica a pena de multa estabelecida em 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 5.3) Crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003. In casu, a culpabilidade é normal à espécie, não havendo elemento diferenciador que demonstre à extrapolação daquela inerente ao tipo penal. O Apelado registra antecedentes criminais, tendo sido condenado por crime anterior no curso da presente ação penal, cujo trânsito em julgado pode ser aferido nos autos nº. 0532404-05.2018.8.05.0001 (Sistema de Automação da Justica - SAJ primeiro grau). Inexiste subsídio nos fólios que possibilite a valoração da conduta social, entendida como o comportamento do indivíduo no âmbito comunitário que frequenta (trabalho, vizinhança, ciclos sociais como um todo). Do mesmo modo, não houve produção de exame técnico, por profissional especializado (psicólogo ou médico psiquiatra), acerca da personalidade do agente, filiando-se este Magistrado ao entendimento de que o referido meio de prova seria indispensável para o sopesamento de tal circunstância. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, também são normais à espécie. Tratando-se de delito cujo bem jurídico protegido é a segurança e a paz públicas, nada há que se falar acerca do comportamento da vítima. No caso do crime descrito no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é o de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima, 03 (três) anos, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses supramencionado, por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 0,1875 anos para cada, que equivale a aproximadamente 02 (dois) meses e 07 (sete) dias por circunstância considerada negativa. No presente caso, como foi valorada de forma negativa apenas uma circunstância judicial (antecedentes), deve ser majorada a pena-base em 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, restando fixada a reprimenda-base em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Passando-se à segunda etapa, devem ser reconhecidas em favor do Apelado a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CPB, à luz da súmula nº 545[3] do STJ, já que a admissão dos fatos na etapa extrajudicial pelo Apelado foi utilizada como um dos elementos que, juntamente aos demais, formou a convicção deste Julgador em sentido

condenatório, e, ainda, a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CPB, considerando que o Recorrido nasceu em 21/02/1999 (Evento nº. 55694468, fl. 12), sendo, portanto, à época dos fatos (21/03/2018), menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Desse modo, impõe-se a redução no patamar de 1/6 (um sexto), restando uma pena de 03 (três) anos de reclusão, à inteligência do enunciado sumular 231 do STJ - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não há, por seu turno, circunstâncias agravantes cabalmente demonstradas, bem como causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas, restando a reprimenda privativa de liberdade final do Apelado em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, com fundamento nas balizas do art. 33, § 2º, 'b', do CPB, aliado ao § 3 º do mesmo dispositivo, considerando que a sanção-base foi aplicada acima do mínimo legal previsto à espécie — circunstância judicial desfavorável. Utilizando o mesmo parâmetro destinado à sanção privativa de liberdade, a pena de multa resta fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5.4 -Concurso material. Considerando a existência de concurso material entre os crimes, a pena definitiva do Apelado deve ser fixada, na forma do art. 69 do Codex Penal, em 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal Brasileiro, e pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condena-se o Recorrido ao pagamento de custas processuais (artigo 804 do CPP). Dessa maneira, após o trânsito em julgado: — Expeça-se Guia de Recolhimento. - Lance o nome do Apelado no rol dos culpados. - Oficie-se o instituto de identificação civil para que tome ciência acerca da condenação. — Oficie-se o Departamento da Polícia Civil para que seja cientificado da decisão. — Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para que lhe seja cientificado da condenação do Apelado, forte no artigo 15, III, da Constituição da Republica. — Intime-se o Recorrido para o pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP). Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para condenar artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n° . 11.343/2006 e art. 16, § 1° , IV, da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro, observado o concurso material, a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, à inteligência do art. 33, § 2º, a, do Codex Penal, e pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O presente Acórdão serve como ofício. [1] — Súmula nº 545 do STJ:"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal."[2] - Súmula nº 545 do STJ:"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal."[3] — Súmula nº 545 do STJ:"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. "Salvador/BA., data registrada em sistema. DESEMBARGADOR RELATOR